



Número: **0010221-52.2019.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **14/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.700,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALTINO BENEDITO DA SILVA (AUTOR)	JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53974 666	14/11/2019 09:32	Petição Inicial	Petição Inicial
53974 669	14/11/2019 09:32	PETIÇÃO INICIAL ALTINO	Petição em PDF
53974 671	14/11/2019 09:32	PROCURAÇÃO	Procuração
53974 672	14/11/2019 09:32	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
53974 673	14/11/2019 09:32	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
53974 675	14/11/2019 09:32	1ª PARTE BOLETIM DE OCORRENCIA	Documento de Comprovação
53974 676	14/11/2019 09:32	2ª PARTE BOLETIM DE OCORRENCIA	Documento de Comprovação
53974 677	14/11/2019 09:32	CARTA 1	Documento de Comprovação
53974 679	14/11/2019 09:32	CARTA SEGURADORA	Documento de Comprovação
53974 681	14/11/2019 09:32	CERTIDÃO SAMU	Documento de Comprovação
53976 884	14/11/2019 09:32	CRLV	Documento de Comprovação
53976 885	14/11/2019 09:32	DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento de Comprovação
53976 886	14/11/2019 09:32	DESPESA MÉDICA - RECIBOS	Documento de Comprovação
53976 887	14/11/2019 09:32	FICHA DE ATENDIMENTO	Documento de Comprovação
53976 889	14/11/2019 09:32	RECEITAS E SOLICITAÇÃO DE EXAMES	Documento de Comprovação
53976 890	14/11/2019 09:32	RECIBO 1	Documento de Comprovação
53976 895	14/11/2019 09:32	RECIBOS 2	Documento de Comprovação
53976 898	14/11/2019 09:32	RELATÓRIO MÉDICO	Documento de Comprovação
56368 594	13/01/2020 11:49	Despacho	Despacho

56722 111	21/01/2020 14:54	<u>Petição</u>	Petição
56722 113	21/01/2020 14:54	<u>PETIÇÃO</u>	Petição em PDF
56722 116	21/01/2020 14:54	<u>CTPS</u>	Documento de Comprovação
56722 118	21/01/2020 14:54	<u>LAUDO DOS FILHOS</u>	Documento de Comprovação
56722 124	21/01/2020 14:54	<u>NOVO LAUDO SR. ALTINO</u>	Documento de Comprovação
57233 597	31/01/2020 17:27	<u>Despacho</u>	Despacho

PETIÇÃO INICIAL EM PDF



Assinado eletronicamente por: JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO - 14/11/2019 09:31:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111409310033600000053109201>
Número do documento: 19111409310033600000053109201

Num. 53974666 - Pág. 1



Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA – PE.**

ALTINO BENEDITO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade de nº. 4811944, expedida pela SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 628.320.264-00, residente e domiciliado na Rua Lagoas, nº 55, Bairro Vila Eduardo, Petrolina-PE, não possui endereço eletrônico, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, endereço eletrônico: joaoVictor_medrado@hotmail.com, com escritório profissional localizado na Avenida Dr. Fernando Meneses de Góes, nº 686, Centro, Petrolina-PE, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, endereço eletrônico: [citação.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

a) Da Audiência de Conciliação.





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463

Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, a par das inúmeras tentativas de resolver amigavelmente a questão, o Autor desde já, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, manifesta interesse em autocomposição, aguardando a designação da audiência de conciliação.

b) Do Direito ao Benefício da Gratuidade de Justiça

Requer-se a concessão da assistência judiciária gratuita o Autor/Requerente, conforme declaração em anexo, por ser pessoa necessitada e postula os benefícios dispostos no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, c.c a Lei nº 1.060/50, e nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Autora ingressou com uma ação no Juizado Especial Cível desta Comarca, contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., cujo processo foi tombado sob o nº. 0000509-76.2019.8.17.8226, contudo não foi possível o prosseguimento da ação, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial.

Diante disso o Juiz declarou a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível e, em consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o argumento:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação indenizatória proposta pela parte





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87) 3861-4463

demandante, alegando que foi vítima de acidente de trânsito, tendo este lhe causado invalidez e deformidades.

Na sua defesa, a demandada alegou, em breve síntese, a necessidade de juntada do LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO, com o relato minucioso da sua alegada incapacidade e ainda o GRAU DA SUPOSTA INVALIDEZ, nos termos da Medida Provisória 451/2008, transformada na Lei 11.945/2000.

Dito isso, antes de adentrar no exame de mérito, mister se faz apreciar a competência deste Juizado para processar e julgar a demanda. Nesse contexto, é importante esclarecer que a incompetência do JEC deve ser reconhecida quando houver necessidade de produção de prova de alta complexidade que seja incompatível com o rito célebre desta justiça especial (art. 3º, da Lei nº 9.099/95). No caso em apreço, entendo que é essa a hipótese.

Na causa em apreço, é necessário um Laudo de Exame de Corpo de Delito com a graduação das lesões sofridas pelo autor, para que seja estabelecido o percentual autorizado em conformidade com a utilização da tabela de invalidez, anexa à Lei 11.945/09, pois o Laudo seria o documento hábil a comprovar a extensão da lesão sofrida pelo autor. Outra forma seria através de perícia médica, procedimento que não é cabível no rito do Juizado Especial Cível.

Pois bem, o STJ em recente decisão (Reclamação nº 5.427 – MT) concluiu pela utilização da referida tabela, devendo ser observada a proporcionalidade da invalidez no caso concreto. Assim, pelos documentos juntados aos autos, não é possível concluir pela invalidade parcial completa ou incompleta do membro superior do autor, uma vez que a conclusão do questionamento é essencial para o deslinde do feito, pois se a invalidez for completa fará jus a determinado percentual do valor de R\$ 13.500,00; por outro lado, caso seja incompleta, deverá obedecer à graduação do artigo 3º, parágrafo 1º, II, da Lei nº 6194/74. Assim, pelos documentos juntados aos autos, ainda que seja permanente/irreversível, não é possível concluir pela invalidade total ou parcial; caso seja parcial se foi completa ou incompleta, restando necessária a produção de prova pericial para comprovação da extensão da invalidez do autor.

Portanto, até mesmo para que se assegure às partes o contraditório efetivo e a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, impõe-se a solução do litígio pela via ordinária (Justiça comum) e não perante este Juizado Especial Cível.

Isto posto, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO *ex officio* a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, ocasião em que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, *ex vi* do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463

Sem custas processuais nem honorários advocatícios.

Na hipótese de apresentação de recurso, certificada a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao colégio Recursal, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s.)

Registre-se. Intimem-se.

Petrolina-PE, 10 de setembro de 2019.

Josilton Antonio Silva Reis
Juiz de Direito

3. DOS FATOS

No dia 18 de agosto de 2017, o Autor foi vítima de acidente automobilístico, o mesmo pilotava sua motocicleta SPEED 150, marca DAFRA, Placa KJN3555, renavan 183886727, descrição conforme documento anexo, quando colidiu com um carro, causando ao demandante escoriações por todo o corpo, sendo o mesmo socorrido para o Hospital Universitário, fato este registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo.

O Demandante necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, como demonstra o Relatório de Atendimento do Hospital em anexo. Em decorrência do acidente, o Demandante teve problemas na coluna cervical, motivo pelo qual necessitou fazer sessões de Fisioterapia, além de gastos com remédios, conforme demonstram documentos anexos.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o autor buscou amparo através do pedido de indenização junto a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previsto e que são costumeiramente solicitados pela Ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463

Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), o demandante teve seu pedido cadastrado com o numero de sinistro 3180431357.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, tamanha fora a surpresa deste quando informado pela seguradora que seu pedido de indenização fora cancelado em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, face ser a vitima proprietário do veiculo e estar o mesmo com o pagamento do Seguro DPVAT caraterizado como irregular, ou seja, com pagamento em atraso.

Entendimento apresentado como caracterizador da negativa de pagamento **não é condizente com a previsão legal, pois contraria claramente dispositivos constantes na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para o proprietário em caso de inadimplência.**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes do acidente sofrido pelo Demandante, **porém, a parte ré nega, sumariamente, a analise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.**

Desta forma, resta claro, que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização, porém tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização ao autor.

4. DO DIREITO

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463

terrestre.

O Seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trechos encontrados no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa , seja motorista, passageiro ou pedestre.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463

no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

4.1 PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR, BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência ou Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no**





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463

Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), ***portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário***, não podem ser admitidas.

4.2 DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO

A negativa de pagamento por parte da parte ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudência que trata o tema.

Cite-se os dispositivos da lei 6.194/74 e que claramente dão amparo à pretensão da autoral:

Art. 7º Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Ainda, cita-se Sumula 257 do STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVT)





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87) 3861-4463

não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ante todo o exposto, em consonância com o previsto na Lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi quitado.

4.3 DOS DANOS MORAIS

O legislador pátrio, cuidou de positivar com cláusula pétrea, a garantia do sujeito de direito receber a devida reparação por danos causados por outrem que violem seus direitos imateriais inerentes a personalidade. Tal preito encontra-se positivado nos incisos V e X do artigo 5º, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Do caso em tela, a negativa da ré em proceder com o pagamento do seguro DPVAT se configura em clara conduta defesa por Lei, causando ao autor abalo íntimo, haja vista que, como narrado, fundamentado e devidamente comprovado, o requerente faz jus ao recebimento do Seguro aqui pleiteado. O Código Civil, no mesmo sentido da Constituição da República, garante ao sujeito que tenha algum direito preterido possui legitimidade para perceber indenização decorrente de tal lesão.





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87) 3861-4463

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Entende-se que o art. 186 do Código Civil vigente, define o que é ato ilícito, entretanto, observa-se que não disciplina o dever de reparar, a responsabilidade civil, que é tratada no art. 927 do mesmo código, o qual tem seu caput assim transcrito:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Nesse diapasão, surge a figura do dano moral. Uma vez que não se pode conceber que uma empresa se veja no direito de proceder com negligência e desdém quando o objeto em jogo é a imagem e a moral de um cidadão. Aqui se fala não só em caráter indenizatório, mas também punitivo.

É sabido que o dano moral, para sua ocorrência, deve a ação provocar prejuízo à honra subjetiva, aspecto íntimo, equilíbrio anímico, ego, dignidade e/ou objetiva, aspecto exterior, imagem social, boa fama, reputação, da vítima, sem o que não haverá que se falar em obrigação reparatória, já que inexiste responsabilidade no âmbito civil sem o respectivo dano.

A conduta reprovável da Empresa ré contra o autor, negativa mal justificada do pagamento do seguro DPVAT, é capaz de gerar dano indenizável, haja vista que a Lei, para o pagamento de tal modalidade de seguro, exige apenas a comprovação do acidente e suas consequências.

Como restou narrado acima, e devidamente comprovado com os





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463

documentos anexos, o autor demonstrou o sinistro e as consequências dele, inclusive juntando laudos médicos, relatórios de cirurgia, entre outros documentos hospitalares, mesmo assim teve seu pedido indeferido.

O dano moral surge quando resta violado algum dos direitos inerentes a personalidade, tais como a imagem, bom nome, honra, psíquico, nota-se aqui, que o objeto do sistema é a pessoa, a proteção do indivíduo e não do patrimônio.

Bem é sabido que a indenização não apaga o dano, é apenas uma forma de amenizar os sofrimentos suportados pelo indivíduo diante de uma situação vexatória. No caso em tela, os danos suportados pelo autor atingem gravemente seu íntimo, haja vista que, mesmo após sofrer o acidente, postulou o pagamento do DPVAT preenchendo todos os requisitos exigidos e teve seu seguro negado.

5. DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, haja vista o Demandante não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;

b) Ordenar a citação do Requerido no endereço inicialmente indicado, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, com **designação de data para audiência de conciliação/julgamento** a critério do D. Juízo;





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463

c) Que julgue a presente AÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito à indenização, determinando que a Ré pague a referida indenização referente ao SEGURO DPVAT no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em decorrência do acidente e dos gastos com fisioterapia e medicamentos;

d) A condenação do Requerido no pagamento de Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) Condenar o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base legal de 20% sobre o valor da condenação;

f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

Petrolina, 14 de novembro de 2019.

JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO

OAB/BA 44501

